



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037495-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MICHELE CRUZ ROCHA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50634
AGRV.N° : 2037495-73.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDO. : MICHELE CRUZ ROCHA FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face da agravante – Decisão que fixou os honorários periciais em R\$7.560,00 – Insurgência da operadora/ré – Alegação de que a quantia estimada é exorbitante, com sugestão do valor de R\$1.850,00 ou, no máximo R\$2.477,93 – Descabimento – Estimativa apresentada pela perita com critérios objetivos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que bem remunera o trabalho a ser realizado – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO, revogado o efeito inicialmente concedido.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 487/488, foram fixados honorários periciais definitivos no valor de R\$7.560,00, com determinação de depósito em quinze dias, sob pena de preclusão.

A agravante defende o cabimento do recurso, por entender que a questão dos honorários periciais não pode esperar para ser julgada em sede de eventual apelação.

Tece considerações sobre todo o processado e afirma que o caso não demanda alta complexidade (procedimentos cirúrgicos pós-bariátrica), mencionando que será necessária apenas a realização de anamnese e exames físicos dirigidos, com análise de laudos médicos, o que não justifica o valor pretendido.

Discorre sobre a Resolução nº 232/2016, do CNJ, que visa propiciar critérios objetivos para a fixação dos honorários

periciais, evitando distorções de valores para situações similares, ressaltando que *“para as perícias médicas que tenha por objetivo analisar danos físicos e estéticos, tal como é a situação vertente, a quantia máxima para fins de honorários periciais é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), podendo ser superada em até 05 (cinco vezes), podendo chegar no quantum de R\$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), mas desde haja fundamentação plausível por parte do magistrado acerca da necessidade de uma quantia superior. É o que preceitua o seu artigo 2º, §4º”* (sic – fls. 05).

Cita o disposto na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e entendimento jurisprudencial que entende corroborar a sua tese, afirmando que *“não é pelo fato da agravante dotar de certo poder aquisitivo, que deverá arcar com valores um tanto quanto excessivos, como é o caso em questão, sendo que a proporcionalidade e a razoabilidade, acima de tudo, devem ser o ponto nodal no momento da fixação do quantum remuneratório para o perito judicial.”* (sic – fls. 07).

Alega que a justificativa do perito se baseia exclusivamente numa suposta carga horária para elaboração do laudo, sem que existam *“elementos que demonstrem efetivamente a absorção desse tempo ou mesmo que justifique a adoção dessas medidas e a sua correlação com o valor sugerido em sua proposta.”* (sic – fls. 08), requerendo a redução do valor fixado para R\$1.850,00 ou, no máximo, R\$2.477,93, de acordo com entendimento jurisprudencial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, requerendo, ao final, o provimento do recurso. Documentos anexados às fls. 11/63.

Despacho inicial às fls. 65/67, concedendo efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 73/80, sem manifestação por parte da perita (certidão de fls. 81).

Nova conclusão em 17/03 (fls. 81). Caso estudado e voto concluído dia 20.

É o Relatório.

O agravo não merece provimento.

Em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada, requerendo a realização dos procedimentos cirúrgicos reparadores pós cirurgia bariátrica, foi determinada a realização da prova pericial.

A decisão de fls. 445 determinou a realização da prova técnica e nomeou perita de confiança do Juízo, que deveria estimar seus honorários em cinco dias, “*os quais deverão ser pagos pela ré.*”.

Como mencionei às fls. 66:

“(...) A perita indicou inicialmente os honorários no valor de R\$ 8.100,00, justificando o valor em razão das 18 horas de trabalho necessárias e por estar em conformidade com a Resolução IBAPE (fls. 449/452).

As partes impugnaram a proposta (fls. 460/461 e 469/473, ofertando, a ré, contraproposta no valor de R\$ 1.800,00.

Instada a se manifestar sobre as impugnações (fls. 474), a perita concordou em reduzir a verba honorária para R\$7.560,00, novamente impugnada pela ré, ora agravante, mas, dessa vez, sem qualquer outra contraproposta.

Sobreveio a decisão agravada, homologando o valor dos honorários reduzidos pela expert.

Como se vê, a expert reduziu a proposta dos honorários ao que me parece, a um quantum proporcional ao trabalho a ser desenvolvido após as impugnações ofertadas. A ré impugnou o novo valor, sem alterar a contraproposta. (...)”

Nos seus esclarecimentos, a perita afirmou ter detalhado todas as horas que seriam consumidas para a elaboração do laudo pericial; que o valor da hora-base é de R\$450,00 de acordo com a tabela IBAPE SP2022, utilizada com pequeno decréscimo, reduzindo o referido valor da hora para R\$420,00, totalizando R\$7.560,00 (fls. 478/480).

A agravante, sem critério algum, pediu que a verba pericial fosse fixada em R\$1.850,00 ou, no máximo, R\$2.477,93.

Pois bem.

A remuneração do perito deve levar em conta o zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o tempo exigido na elaboração do trabalho, a natureza, a complexidade, dentre outros critérios.

Em que pesem as razões expendidas no recurso, entendo que os honorários periciais foram estimados e fixados em valor razoável, que se afigura condizente com o objeto da perícia, que visa apurar a necessidade dos procedimentos cirúrgicos indicados à autora (pós-bariátrica).

Não obstante seja desafiadora a tarefa de se fixar o valor dos honorários periciais, é necessário, diante do cenário exposto, manter o valor estimado em R\$7.560,00, que se mostra em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que bem remunera o trabalho a ser realizado.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogado o efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido.

MIGUEL BRANDI
Relator